

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

**Autor:** Deputado TED CONTI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que recursos do Ministério do Esporte possam ser destinados ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo.

O autor da proposta, Deputado Ted Conti, justifica a iniciativa ao argumento de que:

*O esporte como ferramenta educacional auxilia na capacitação do indivíduo em lidar com as mais diversas situações como: promover a elevação da autoestima, ensinar a superar adversidades, conhecer seu papel e obrigações dentro de um contexto social, delinear objetivos e metas, buscar constantemente a excelência, trabalhar em equipe, desenvolver um pensamento lógico e colaborar com o desenvolvimento da sociedade.*

(...)



*Cientes do grande valor que o esporte possui na formação da pessoa, intentamos com a presente proposta intensificar a sua utilização como instrumento de ressocialização de jovens que praticaram algum ato infracional.*

Nenhum projeto foi apensado ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

O acesso à prática de atividades físicas ou esportivas é direito essencial que promove o lazer, a saúde, o desenvolvimento emocional e a consciência corporal de crianças e adolescentes. Encontra amplo respaldo na legislação vigente.

Em verdade, a Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227 CF).



Já O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prescreve que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação, ao esporte, ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art 4º ECA).

Vale ainda destacar que a pratica de atividade esportiva é premissa que deve pautar o Plano de Atendimento Socioeducativo, conforme determina o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE:

*Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e **esporte**, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

Assim, diante desse contexto, a destinação de recursos do Ministério do Esporte ao apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo representa um instrumento jurídico de fundamental importância, vez que possibilita a concretização dos preceitos magnos e legais supracitados

A prática de esportes pelo adolescente, que cumpre medida socioeducativa, realizada como atividade pedagógica, é mecanismo capaz de desenvolver lhe diversos valores, tais como a educação, a cultura, a disciplina e o senso de coletividade. O Esporte desempenha importante papel na formação social, educacional e emocional do educando que está cumprindo medida socioeducativa, além de promover o lazer, a saúde, a disciplina e a coordenação motora.

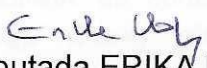
Ressalte-se ainda que a pratica de atividades esportivas, dentro Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, tem por função não só o desenvolvimento do indivíduo, mas também aliviar as tensões causadas pelo encarceramento, diminuindo a ocorrência de conflitos.



Portanto, destinar recursos para o esporte voltado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa é viabilizar as premissas constitucionais e princípios legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE. É medida que assegura o exercício dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.928, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

  
Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-3581

